



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040217-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante ANA LUCIA FERREIRA CESARIO, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46685

AGRV. Nº: 2040217-80.2025.8.26.0000

COMARCA: PENÁPOLIS

AGTE: ANA LUCIA FERREIRA CESÁRIO

AGDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito, anulação de negócio jurídico c.c repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato de renovação de empréstimo – Tutela de urgência indeferida para suspensão dos descontos em conta bancária da autora – Exibição do contrato de renovação do empréstimo – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – Circunstâncias da contratação necessitam de melhores esclarecimentos, em cognição exauriente – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 44/45, em ação declaratória de inexistência de débito, anulação de negócio jurídico c.c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada pela agravante em face do Banco agravado, que indeferiu tutela de urgência para suspensão dos descontos em conta bancária da autora.

Agrava de instrumento a requerente alegando não solicitou nenhuma renovação de contrato de empréstimo consignado, questionando os descontos realizados em seu benefício previdenciário. Foi vítima de fraude. Presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, com suspensão dos descontos realizados indevidamente. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 85/89).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação declaratória de inexistência de débito, anulação de negócio jurídico c.c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada pela agravante em face do Banco agravado, que indeferiu tutela de urgência para suspensão dos descontos em conta bancária da autora.

Narrou a autora, na inicial, é beneficiária do INSS notando a

realização de descontos desconhecidos em sua conta bancária no valor mensal de R\$ 666,48, relativos a renovação de empréstimo. Negou ter solicitado renovação de empréstimos alegando fraudada.

Postulou a concessão da tutela de urgência para suspensão dos descontos em sua conta bancária (fls. 13/28).

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência sendo assim fundamentada:

“Vistos.

1. O pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade tutela antecipada incidental, deve ser indeferido.

2. Com efeito, a matéria fática noticiada pelo requerente na peça de ingresso é controvertida e desafia dilação probatória.

Portanto, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC para a concessão da tutela provisória de urgência na modalidade tutela antecipada, considerando-se a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, verifico, mediante juízo de cognição sumária, que o autor não aparenta ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparenta merecer proteção. Como bem explica Fredie Didier Jr., “é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. [...] Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzido aos efeitos pretendidos” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. Ed. Salvador, Juspodivm, 2015, v.2, p. 596).

Cumprе ressaltar que os requisitos previstos no artigo 300 do CPC são cumulativos (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Nesse sentido, são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo: AI 2181120-49.2017.8.26.0000, Rel. Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 26/10/2017; AI 2144675-32.2017.8.26.0000; Rel. Bonilha Filho, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 24/08/2017; AI 2079625-59.2017.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 25/07/2017.

Assim, diante da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, indefiro o pedido de tutela de urgência, na modalidade tutela antecipada.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade tutela antecipada.

(...)”

Reza o artigo 300 do CPC: **“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano**

ou o risco ao resultado útil do processo”.

O artigo 311 do mesmo Código disciplina a tutela de evidência, registrando:

“A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houve tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dois fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Como visto, o Novo Código de Processo Civil alterou significativamente a sistemática anterior, trazendo nova classificação para as tutelas de urgência. Oportuna a transcrição de escólio de Daniel Amorim de Assumpção Neves que, comentando o tema, anota:

“Há duas espécies de tutela provisória previstas pelo caput do art. 294: de urgência e de evidência.

A tutela de urgência é aquela que resolve uma crise do perigo do tempo, ou seja, trata-se de tutela que só será concedida se o juiz estiver convencido que, se tiver que esperar para tutelar definitivamente a parte, tal tutela será ineficaz e/ou o seu direito terá perecido. Trata-se do clássico requisito do tempo – necessário para a concessão da tutela definitiva – como inimigo da efetividade dessa tutela.

A tutela provisória de urgência é dividida em tutela cautelar – garantidora do resultado útil e eficaz do processo – e tutela antecipada – satisfativa do direito da parte no plano fático.

(...)

A tutela provisória de evidência é independente da existência de perigo do tempo, sendo fundamentada tão somente na grande probabilidade de o direito alegado pela parte existir. Essa probabilidade de o direito existir é tipificada pela lei que prevê o cabimento dessa espécie de tutela provisória de forma específica no art. 311 do Novo CPC e em outras passagens esparsas como na liminar possessória e no mandado monitório”. (in “Novo Código de Processo Civil Comentado” – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, fls. 462).

Requisitos à concessão da tutela de urgência, portanto, são a evidência do direito alegado e o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo.

Na hipótese, a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC impede a concessão da tutela de urgência.

Negou a autora agravante a renovação de empréstimo com o Banco agravado com descontos das prestações realizados em sua conta bancária.

Todavia, remanescem desconhecidas as características do negócio, não sendo possível afirmar, neste momento, ilícitos ou abusivos os descontos efetivados.

O Banco réu agravado exibiu cópias do contrato e da renovação do empréstimo consignado supostamente contratado pela autora agravante, acompanhados dos comprovantes de transferência (fls. 70/80).

Assim, ao menos em princípio, com a apresentação dos contratos não se pode afirmar, neste momento, ilícitos ou abusivos os descontos das prestações do da renovação do empréstimo consignado efetivados em conta bancária da autora agravante.

A tese de contratação fraudulenta e ilícitos descontos da renovação do empréstimo consignado remanesce indemonstrada, recomendando-se, para constatação do quanto alegado, melhores esclarecimentos após amplo contraditório, em cognição exauriente.

Nesse sentido:

“Agravo de instrumento - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e repetição de indébito - Tutela de urgência - Indeferimento - Pretensão à imediata suspensão de descontos mensais decorrentes de empréstimo consignado impugnado pelo autor - Inadmissibilidade - Ausência dos pressupostos elencados no art. 300 do CPC - Argumentos que não conduzem ao juízo de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Decisão mantida - Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento 2167686-22.2019.8.26.0000, Rel. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, J. 28/01/2020);

“TUTELA ANTECIPADA – Indeferimento – Pretensão a liberação da margem consignável e que cessem os descontos do empréstimo consignado - Ausência dos pressupostos fundamentais descritos nos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil - Necessidade de que haja o contraditório e instrução, pois não há, em cognição sumária, elementos suficientes que autorizem o acolhimento da pretensão liminar nos termos em que formulada – Decisão mantida – Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento 2262501-11.2019.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 27/01/2020);

“TUTELA DE URGÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

– *Alegação de ausência de contratação de empréstimos consignados - Tutela de urgência concedida para suspender os descontos efetuados junto aos benefícios previdenciários do autor – Insurgência do banco réu – Cabimento - Hipótese em que os documentos apresentados pelo réu evidenciam a probabilidade da existência de relação jurídica entre as partes - Ausência de probabilidade do direito – Inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil – RECURSO PROVIDO.*” (Agravado de Instrumento 2234910-74.2019.8.26.0000, Rel. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 13/01/2020).

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR